

Processo nº 8522416-81.2024.8.06.0000

Interessado: Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres

Assunto: Análise da segunda prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica Nº 34/2021, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres desta Corte informa a proximidade do término da vigência do Acordo de Cooperação Técnica Nº 34/2021, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, o qual tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para o desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”.

Convém informar, desde logo, que o instrumento firmado possui previsão expressa sobre a possibilidade de prorrogação automática de sua vigência, na hipótese de não haver objeções das partes durante o curso de sua execução.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna nº 228/2024, oriunda da então denominada Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJCE, informando sobre a proximidade do fim da vigência do Acordo de Cooperação Técnica Nº 34/2021 e solicitando informações acerca da qualidade do serviço prestado e se é necessária a prorrogação do referido termo. (fl. 02);
- b) Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2021 (fl. 03/09);
- c) Ofício nº 1.847/2024 – GAPRESI e Ofício nº 2.534/2024 - GAPRESI, por meio dos

quais o Presidente do TJ-CE solicita informações do Conselho Nacional de Justiça sobre o interesse na renovação do acordo (fls. 13 e 15);

- d) Ofício nº 17/2025/SEP oriundo do Conselho Nacional de Justiça, que informa a manutenção do interesse na continuidade da parceria (fl. 30);
- e) Parecer da CONJUR emitido no Processo nº 8518199-63.2022.8.06.0000, acerca da primeira prorrogação automática, e Decisão da Presidência, datada de 14.03.2023 (fls. 34/43).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De acordo com o art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), “*o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*”.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da prorrogação da avença, na forma proposta nos autos, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo em referência, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos em questão, verifica-se que, como já mencionado, as partes firmaram entre si Acordo de Cooperação Técnica destinado ao desenvolvimento de ações conjuntas para o desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do Programa Justiça 4.0 - Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos.

A partir da análise das cláusulas do instrumento original, observa-se que as partes se obrigaram à adoção de medidas relacionadas às suas respectivas áreas de atuação para a consecução do objetivo almejado, de forma que a cooperação em questão busca viabilizar a soma de esforços e capacidades para o atendimento de propósito comum das instituições envolvidas.

Neste ponto, convém registrar que as cláusulas terceira e quarta do acordo firmado estabelecem as ações e responsabilidades de cada ente participante, sendo as seguintes as atribuídas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

CLÁUSULA QUARTA - Para a consecução do objeto indicado, o Tribunal compromete-se a:

I – Manter grupo de trabalho para o desenvolvimento e apoio à visita técnica institucional, fornecendo todas as informações solicitadas e participando da preparação do Tribunal das condições da futura implantação do programa;

II – Avaliar as condições técnico-operacionais necessárias ao desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 de que trata este Acordo, comunicando pronta e formalmente qualquer intercorrência na prestação do objeto deste Acordo;

III – Apresentar formalmente ao CNJ, conforme opções fornecidas pelo próprio CNJ, a escolha de quais projetos ou produtos do Justiça 4.0 pretende aderir, apontando suas necessidades;

IV – Manter as condições técnico-operacionais necessárias ao desenvolvimento da solução de que trata este Acordo, comunicando pronta e formalmente qualquer intercorrência na prestação do objeto deste Acordo;

V – Garantir a continuidade da solução implantada a fim de permitir a disponibilização contínua dos serviços oferecidos

Parágrafo único. No que tange ao DataJud, o Tribunal, compromete-se a:

I – Instituir o Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ), no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Acordo, que deverá ser formado por magistrados e servidores do quadro efetivo, com equipe multidisciplinar, que deverá ser composta por ao menos um Magistrado(a), um(a) servidor (a) com formação em direito, um(a) servidor(a) com formação e atuação em tecnologia da informação e um(a) servidor(a) com formação e/ou atuação na área de estatística e ciência de dados, neste caso com experiência mínima de um ano na função, e terá as seguintes competências:

a. zelar pela existência, consistência, integridade, precisão, relevância, autenticidade, segurança e documentação das bases de dados dos tribunais;

b. validar e conferir toda e qualquer remessa de dados ao CNJ como mecanismo de verificação e garantia da consistência da informação prestada;

c. realizar estudos e diagnósticos de temas de interesse da presidência do Tribunal ou do CNJ, utilizando, sempre que possível, o DataJud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ;

d. observar os padrões de conceitos e de parâmetros estabelecidos para o SIESPJ na produção de dados estatísticos;

e. fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias locais;

f. disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários e outros veículos;

g. elaborar e enviar anualmente ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, o relatório de gestão do ano anterior, com a descrição das atividades, diagnósticos e pesquisas realizadas;

h. fomentar, no âmbito do Tribunal, a adoção das modificações periódicas realizadas nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ e das especificações de envio e funcionalidades do DataJud.

Merece destaque, igualmente, a previsão estampada na cláusula nona do Termo em comento, a qual dispõe que a avença não acarreta nenhuma transferência de recursos financeiros entre as partes, vejamos:

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA – O presente Acordo não importa repasse financeiro a qualquer título entre os partícipes, devendo eventual ação que demande transferência de recursos financeiros e/ou bens ser realizada por instrumento próprio, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As atividades constantes do presente Termo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe a suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Termo.

Sob essa perspectiva, conclui-se que o acordo em questão constitui, na verdade, um pacto colaborativo de natureza similar à de um convênio, motivo pelo qual lhe resta aplicável, por conseguinte e no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, norma vigente à época da celebração do acordo de origem e que consta, inclusive, na fundamentação presente no preâmbulo do instrumento original.

Neste sentido, dispõe a Lei referida:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Por sua vez, o art. 57 da mesma Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a duração da vigência das avenças públicas, indicando os requisitos e os limites para eventuais prorrogações, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando o mandamento legal acima, e na ausência de regulação específica para os Termos de Cooperação como o que aqui se apresenta, conclui-se que resta aplicável, *mutatis mutandis*, as condições e os requisitos acima elencados para a prorrogação ora pretendida.

Neste contexto, analisando o aspecto contínuo da demanda, é fato notório o interesse público envolvido na manutenção do acordo firmado entre as partes, restando claro também que o objeto do Acordo de Cooperação em análise caracteriza, por analogia, espécie de prestação a ser executada de forma contínua, de modo a permitir o uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do Programa Justiça 4.0, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Neste sentido, a Presidência deste E. Tribunal, ao enviar ofício ao Conselho Nacional de Justiça, deixou evidente o interesse no prosseguimento da avença (fl. 13).

Destaque-se, igualmente, que a celebração e a prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 34/2021 por este Egrégio Tribunal vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça na temática específica da modernização da prestação jurisdicional em todo Brasil, as quais se destinam ao desenvolvimento de soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizam o trabalho dos magistrados, servidores e advogados, visando garantir mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos (*Informações sobre o Programa Justiça 4.0. disponível no endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>*).

Por outro lado, considerando a natureza do acordo sob análise e diante da ausência de transferência de recursos entre as partes, não há que se falar em obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, restando inaplicável ao caso concreto o respectivo ponto do normativo legal.

Com relação ao limite temporal de vigência do instrumento, a parte final do inciso II do art. 57 supracitado estabelece que a duração das avenças públicas deve ser limitada, em regra, a 60 (sessenta) meses.

Por sua vez, o Termo de Cooperação nº 34/2021 foi firmado em 16/03/2021, possuindo um prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses. Nos autos do processo nº 8518199-63.2022.8.06.0000, foi prorrogada a vigência do instrumento por um período igual e sucessivo de 24 (vinte e quatro) meses. Desse modo, é possível a prorrogação por mais doze meses, encontrando-se

respeitado o limite legal e contratual estabelecido, uma vez que, após o decurso da nova vigência pretendida, isto é, em 16/03/2026, o acordo contará com o total de 60 (sessenta) meses de duração.

Ainda neste ponto, cumpre também esclarecer que, na prorrogação em questão, considerando a ausência de repasse financeiro entre as partes e diante da natureza do pacto institucional firmado, não se mostra exigível a adstrição do prazo de vigência e/ou prorrogação do instrumento à eventual vigência de dotações orçamentárias, de forma que resta possível, também sob este prisma, a prorrogação pretendida.

Destaque-se, assim, que as disposições da Lei nº 8.666/1993 aplicáveis à espécie serão aquelas necessárias a trazer clareza e segurança jurídica ao instrumento, consistente nos aspectos relacionados à definição das partes convenientes, do objeto acordado e de sua forma de execução, fixação do prazo de vigência, divisão de responsabilidades e hipóteses de alteração, além da definição do foro competente para julgamento de eventuais questões não passíveis de resolução na esfera administrativa, todas já presentes e observadas na parceria em baila, não sendo exigido, portanto, o rigor das disposições relacionadas aos acordos que envolvem repasses financeiros e/ou aos contratos administrativos propriamente ditos.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça da qual se colaciona a ilustrativa Ementa a seguir:

[...] ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTINÇÃO. CONTRATOS. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Prefeito do Município de São Paulo e do Secretário Municipal do Trabalho que rescindiram unilateralmente a participação do Município de São Paulo na qualidade de interveniente, em convênio firmado com o impetrante para a capacitação de jovens em situação de risco social e a inserção desses no mercado de trabalho. 2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objetivo é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos. 3. O vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o artigo 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber". Diante disso, tem-se como regra a possibilidade de cada pactuante denunciar livremente o convênio, retirando-se do pacto. Entretanto, se essa atitude causar prejuízos materiais aos outros convenientes, é cabível a aplicação de sanções, a serem estabelecidas, via de regra, no próprio instrumento de colaboração. 4. No caso, a despeito da possibilidade de denúncia unilateral, deu-se efetiva oportunidade para a impetrante manifestar-se no processo administrativo e comprovar o cumprimento das prestações contempladas no pacto firmado. No entanto, da análise dos documentos anexados aos autos, não se demonstrou a impertinência das constatações realizadas pelo ente público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ – 2ª TURMA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.634 - SP 2009/0194709-0. RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA.) (destacou-se)

Dito isto, importante tecer algumas considerações sobre a cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica em comento, a qual, ao dispor sobre a vigência do instrumento, aduz:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

Dessarte, considerando a natureza e a importância do objeto constante no pacto firmado entre as partes, restou estabelecido que a vigência do acordo poderia ser prorrogada automaticamente, desde que não houvesse manifestação em sentido contrário, respeitado o limite legal de 60 (sessenta) meses.

Neste ponto, compete ressaltar que não só não existe nenhuma objeção expressa à continuidade da avença, nos termos da cláusula acima indicada, como consta, em verdade, a manifestação das partes informando o pleno interesse na continuidade da parceria firmada.

Como já mencionado, a Presidência deste E. Tribunal de Justiça, instada a se manifestar sobre o presente Termo de Cooperação pela Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres, não apresentou óbices quanto à prorrogação da respectiva vigência, inclusive enviando ofício ao Conselho Nacional de Justiça a fim de perquirir o seu interesse.

De igual sorte, o Conselho Nacional de Justiça encaminhou a este Tribunal, conforme documento de fl. 30, manifestação de interesse na prorrogação do instrumento.

Com efeito, considerando mais uma vez o caráter de cooperação institucional do pacto celebrado entre as partes, ausente qualquer previsão de repasse financeiro entre estas, encontra-se presente hipótese de exceção à regra da fixação do prazo de vigência diretamente relacionado ao exercício fiscal, de forma que restou adequada a previsão de vigência inicial de 24 (vinte e quatro meses), como já pontuado.

Em verdade, a escolha pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses configurou mera discricionariedade da Administração, uma vez que, pelos motivos acima expostos, restaria cabível, em tese, a vigência inicial do instrumento já pelo período máximo previsto em Lei (sessenta meses), de forma que resta aplicável ao caso em questão a máxima presente no direito administrativo que aduz que “quem pode o mais pode o menos”, de forma a se entender plenamente possível a prorrogação, mesmo que automática e sem a presença de instrumento formal de aditivo, do Acordo de Cooperação em questão.

Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice ao reconhecimento da prorrogação automática da vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 34/2021, pelo período remanescente de 12 (doze) meses.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a prorrogação automática, por 12 (doze) meses, do Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITORIA DE SOUSA NUNES
Data: 17/02/2025 14:00:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES &
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.03.09 19:05:16
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8522416-81.2024.8.06.0000

Interessado: Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres.

Assunto: Análise da segunda prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 34/2021, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres desta Corte informa a proximidade do término da vigência do Acordo de Cooperação Técnica N° 34/2021, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, o qual tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para o desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”.

Analizando o processo em referência, tomando por base a disposição de prorrogação automática da vigência prevista na cláusula sexta do instrumento original, bem como diante da manifestação favorável do Conselho Nacional de Justiça, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à prorrogação automática da avença.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, e DECLARO prorrogada a vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 34/2021 por 12 (doze) meses, a contar de 16.3.2025 a 16.3.2026.

Encaminhe-se à Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres para as providências e os registros necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA NETO:29429358391  Assinado de forma digital por HERACLITO
VIEIRA DE SOUSA NETO:29429358391 Dados: 2025.03.10 14:22:37 -03'00'

**Desembargador HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente**